



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“**Art. X.** Os recipientes transportáveis de GLP, independente de estarem ou não vinculados ao Auxílio Gás do Povo, deverão atender cumulativamente os seguintes critérios e só poderão ser comercializados:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança, rastreabilidade e responsabilidade no processo de envase, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente no âmbito do programa Auxílio Gás do Povo. A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recipientes distribuídos às famílias brasileiras estejam devidamente cheios, lacrados e identificados com a marca da distribuidora autorizada, evitando fraudes na quantidade fornecida e promovendo maior transparência na execução do programa.

Além disso, a emenda visa garantir que a responsabilidade por eventuais acidentes ou falhas seja atribuída à empresa cuja marca conste no vasilhame, incentivando as distribuidoras a manterem padrões rigorosos de segurança, manutenção e requalificação dos botijões. Essa vinculação jurídica entre a marca e a integridade do produto é essencial para coibir práticas de reutilização ou enchimento indevido por terceiros não autorizados, que colocam em risco a segurança do consumidor.

Outro aspecto central da proposta é a necessidade de prevenção à infiltração de organizações criminosas em setores regulados da economia. Operações recentes de grande escala evidenciaram que atividades com baixa barreira de entrada, alto fluxo financeiro e fiscalização limitada tornam-se alvos preferenciais para esquemas ilícitos de sonegação, lavagem de dinheiro e controle territorial. A abertura para o envase fracionado ou para o enchimento de botijões por terceiros, sem mecanismos robustos de controle e rastreabilidade, expõe o setor de GLP aos mesmos riscos que já foram identificados em outros segmentos, como o de combustíveis líquidos.

Em um contexto de fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização, marcada por cortes orçamentários, redução de pessoal e dificuldade de monitoramento em tempo real de milhões de unidades em circulação, qualquer flexibilização regulatória deve ser precedida por garantias mínimas de governança e capacidade operacional. A ausência dessas garantias pode comprometer não apenas a segurança dos consumidores, mas também a efetividade de políticas públicas essenciais, como o subsídio ao gás de cozinha.

Nesse sentido, a emenda proposta fortalece os requisitos para o exercício das atividades de envase e revenda de GLP, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e resistente à atuação de agentes econômicos irregulares. Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária para a proteção do interesse público, da segurança econômica e da integridade das ações sociais do Estado.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5195243749>